



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
REITORIA DO IFRS
PRO-REITORIA DE DESENV. INSTITUCIONAL (REITORIA)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2025 - PRODI-REI (11.01.01.07)

Nº do Protocolo: 23419.004130/2025-71

Bento Gonçalves-RS, 02 de outubro de 2025.

Dispõe sobre os procedimentos e fluxos para suspensão, reoferta e extinção de cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação *lato sensu* no IFRS.

O PRÓ-REITOR DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL (IFRS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 177, de 23 de fevereiro de 2024, publicada no DOU de 28/02/2024, NORMATIZA:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os critérios, procedimentos e fluxos para a **suspensão da oferta, reoferta e extinção de cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação *lato sensu***, assegurando transparência e alinhamento com as diretrizes institucionais.

Parágrafo único. A presente Instrução Normativa aplica-se aos cursos de pós-graduação *lato sensu* exclusivamente quanto aos critérios, procedimentos e fluxos para sua **extinção**.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, adotam-se os seguintes conceitos:

I – **Suspensão da oferta de curso**: interrupção temporária da oferta de novas turmas, sem prejuízo aos estudantes regularmente matriculados;

II – **Reoferta de curso**: autorização para a retomada regular da oferta do curso, com o ingresso de novas turmas, desde que sanados os motivos que levaram à suspensão da oferta.

III – **Extinção de curso**: encerramento definitivo da oferta do curso, em conformidade com legislação vigente, com planejamento para realocação de sua infraestrutura e de seus recursos humanos envolvidos.

Art. 3º A análise de demanda para a suspensão, reoferta e extinção de um curso deverá considerar:

I – Histórico do número de inscritos e matriculados nos processos seletivos do curso;

II – Indicadores do curso: evasão, retenção, relação aluno por professor (RAP), concluintes, eficiência acadêmica, entre outros (dados da PNP e Painel de Indicadores do IFRS);

III – Impacto social, empregabilidade dos egressos e/ou relevância no mundo de trabalho;

IV – Alinhamento com as políticas institucionais e o planejamento estratégico;

V – Infraestrutura disponível e viabilidade financeira;

VI – Disponibilidade de servidores técnicos e docentes;

VII – Estratégias apresentadas para mitigar ou compensar as vagas que deixarão de ser ofertadas.

CAPÍTULO II - DA SUSPENSÃO DA OFERTA DE CURSO

Art. 4º A suspensão da oferta de curso compreende a interrupção da abertura de novas turmas e, conseqüentemente, a admissão de novos estudantes.

§ 1º No caso de suspensão da oferta, será assegurada aos estudantes regularmente matriculados a conclusão integral de seus estudos, em conformidade com a legislação vigente e as normativas do IFRS.

§ 2º A suspensão da oferta de cursos técnicos e de graduação terá duração máxima de quatro semestres letivos.

§ 3º Durante esse período, o *campus* deverá instaurar processo com solicitação de extinção do curso ou apresentar proposta de reoferta.

Art. 5º O processo de suspensão da oferta deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – Resolução do Conselho Superior (Consup) ou do Conselho de *Campus* (Concamp) que autorizou a criação do curso;

II – Portaria da Direção-Geral do *campus* designando comissão específica para análise da viabilidade da suspensão da oferta;

III – Relatório Técnico elaborado pela comissão específica, comprovando a inviabilidade institucional da continuidade da oferta, nos termos do Art. 3º desta Instrução Normativa, e justificando a necessidade da suspensão da oferta; (Anexo I)

IV – Descrição da forma de atendimento dos estudantes em curso, considerando os prazos, mínimo e máximo, para integralização curricular;

V – Proposta de aproveitamento da infraestrutura, equipamentos e acervo bibliográfico utilizados no curso, após cessada a necessidade de sua utilização pelos estudantes em curso;

VI – Proposta de aproveitamento dos servidores que atuam no curso a ser suspenso, após cessada a necessidade do atendimento aos estudantes ainda em curso;

VII – Relatório do Registro Acadêmico com o quantitativo de estudantes vinculados ao curso;

VIII – Apreciação da proposta de suspensão da oferta pelo Colegiado de Curso, registrada em Ata;

IX – Resolução do Concamp de proposta da suspensão da oferta, com a informação do período de suspensão.

§ 1º Deverá integrar a comissão prevista no inciso II o Coordenador do Curso, representantes do Colegiado de Curso, do NDE, se curso superior, da Direção de Ensino e da Diretoria/Coordenadoria de Desenvolvimento Institucional do *campus*.

§ 2º O Relatório Técnico de que trata o inciso III poderá incluir estudos e documentos complementares, elaborados pelo Colegiado de Curso ou pelo NDE, no caso de cursos superiores, contemplando a análise sobre a suspensão, bem como o registro das ações de melhoria implementadas previamente à decisão de suspender a oferta de vagas.

Art. 6º Os pedidos de suspensão da oferta deverão seguir o seguinte fluxo:

I – Formação da Comissão específica e elaboração do Relatório Técnico, justificando a necessidade de suspensão da oferta;

II – Abertura de processo pela Direção de Ensino, anexação dos documentos previstos no Art. 5º e encaminhamento do processo para apreciação no Concamp;

III – Encaminhamento do processo, após emissão de Resolução de aprovação de proposta de suspensão da oferta no Concamp, ao Departamento de Avaliação Institucional (DAI), da Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional (Prodi), para análise e emissão de parecer;

IV – Encaminhamento do processo, havendo aprovação da suspensão da oferta, à Pró-Reitoria de Ensino (Proen) para análise e parecer;

V – Encaminhamento do processo, pelo DAI/Prodi, ao Consup para deliberação;

VI – Deliberação, pelo Consup, sobre o deferimento ou indeferimento do processo;

VII – Ciência da deliberação do Consup à Proen;

VIII – Arquivamento do processo no DAI/Prodi.

Art. 7º Os resultados dos estudos durante o período de suspensão da oferta deverão subsidiar a análise e indicar possibilidades de encaminhamentos para o curso, como a reoferta ou a extinção do curso, nos termos desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO III - DA REOFERTA DE CURSO

Art. 8º A retomada regular da oferta do curso, com o ingresso de novas turmas, somente será permitida após a superação dos motivos que levaram à suspensão de sua oferta.

Art. 9º Para que o *campus* retome a oferta de um curso suspenso, deverá instaurar processo de reoferta de curso, instruído com os seguintes documentos:

I – Resolução do Consup que autorizou a suspensão da oferta;

II – Portaria da Direção-Geral do *Campus* designando comissão específica para análise da viabilidade de reoferta de curso;

III – Relatório Técnico da comissão, comprovando que a oferta do curso tornou-se novamente viável do ponto de vista institucional, nos termos do Art. 3º desta normativa, e justificando a necessidade de reoferta; (Anexo II)

IV – Relatório do Registro Acadêmico com o quantitativo de estudantes que possuem vínculo com o curso (quando houver);

V – Descrição detalhada da infraestrutura, equipamentos e acervo bibliográfico a serem utilizados no curso;

VI – Descrição detalhada dos servidores que atuarão no curso reofertado;

VII – Apreciação da proposta de reoferta do curso pelo Colegiado de Curso, registrada em ata;

VIII – Resolução do Concamp aprovando a proposta de reoferta do curso.

§ 1º Deverá integrar a comissão prevista no inciso II o Coordenador do Curso, representantes do Colegiado de Curso, do NDE, se curso superior, da Direção de Ensino e da Diretoria/Coordenadoria de Desenvolvimento Institucional do *campus*.

§ 2º O Relatório Técnico de que trata o inciso III deverá incluir os estudos realizados, as ações de melhoria implementadas durante o período de suspensão e a justificativa de que foram superadas as fragilidades apontadas no processo que motivou a suspensão.

Art. 10 Os pedidos de reoferta de curso em situação de suspensão de oferta deverão seguir o seguinte fluxo:

I – Formação da Comissão específica e elaboração do Relatório Técnico, justificando a viabilidade de reoferta do curso;

II – Abertura de processo pela Direção de Ensino, anexação dos documentos previstos no Art. 9º e encaminhamento do processo para apreciação no Concamp;

III – Encaminhamento do processo, após emissão de Resolução de aprovação de proposta de reoferta do curso no Concamp, ao DAI/Prodi, para análise e emissão de parecer;

IV – Encaminhamento do processo, havendo aprovação da reoferta, à Proen para análise e parecer;

V – Encaminhamento do processo, pelo DAI, ao Consup;

VI – Deliberação, pelo Consup, sobre o deferimento ou indeferimento do processo;

VII – Ciência da deliberação do Consup à Proen;

VIII – Arquivamento do processo no DAI/Prodi.

§ 1º. Caso, durante o período de suspensão da oferta, tenha ocorrido a atualização de normativas, deverá ser realizada a reformulação do PPC, antes da reoferta do curso, respeitando as normativas da Proen.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no o § 2º do Art. 4º, caso não haja manifestação pelo processo de reoferta, deverá ser iniciado o processo de extinção do curso.

CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DE CURSO

Art. 11 A extinção do curso corresponde ao ato de encerrar, em caráter definitivo, a oferta de vagas nos cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação *lato sensu* no âmbito do IFRS.

Art. 12 O processo de extinção deverá incluir o planejamento para a realocação da infraestrutura e dos recursos humanos vinculados ao curso.

Art. 13 A extinção de curso técnico e de graduação deverá ser precedida pela suspensão de sua oferta, salvo nos casos em que houver exigência legal de extinção.

Art. 14 O processo de extinção de curso deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – Resolução do Consup que autorizou a suspensão da oferta de curso, exceto para cursos de pós-graduação *lato sensu*;

II – Portaria da Direção-Geral do *Campus* designando comissão específica para análise da viabilidade de extinção do curso;

III – Relatório Técnico da comissão, comprovando a inviabilidade definitiva da oferta do curso do ponto de vista institucional, nos termos do Art. 3º desta normativa, e justificando a necessidade de extinção do curso; (Anexo III)

IV – Proposta de aproveitamento da infraestrutura, equipamentos e acervo bibliográfico utilizados no curso, exceto para cursos de pós-graduação *lato sensu*;

V – Proposta de aproveitamento dos servidores que atuam no curso a ser extinto, exceto para cursos de pós-graduação *lato sensu*;

VI – Relatório do Registro Acadêmico com o quantitativo de estudantes que possuem vínculo com o curso (quando houver);

VII – Plano de atendimento dos estudantes em curso, exceto para cursos de pós-graduação *lato sensu*;

VIII – Apreciação da proposta de extinção do curso pelo Colegiado de Curso, registrada em ata;

IX – Resolução do Concamp aprovando a proposta de extinção do curso.

§ 1º Deverá integrar a comissão prevista no inciso II o Coordenador do Curso, representantes do Colegiado de Curso, do NDE, se curso superior, da Direção de Ensino e da Diretoria/Coordenadoria de Desenvolvimento Institucional do *campus*, e da Diretoria/Coordenadoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação do *campus*, quando se tratar da extinção de cursos de pós-graduação *lato sensu*.

§ 2º O Relatório Técnico, previsto no inciso III, deverá anexar estudos e documentos complementares, elaborados pelo Colegiado de Curso ou pelo NDE, no caso de cursos superiores, contemplando a análise sobre a extinção, considerando como referência o Relatório Técnico do processo de suspensão da oferta, bem como as medidas de melhoria e ações adotadas anteriormente ao processo de extinção do curso.

Art. 15 Os pedidos de extinção de **cursos técnicos** deverão seguir o seguinte fluxo:

I – Formação da Comissão específica e elaboração do Relatório Técnico, justificando a necessidade de extinção do curso;

II – Abertura de processo pela Direção de Ensino, anexação dos documentos previstos no Art. 14 e encaminhamento ao Concamp para apreciação;

III – Encaminhamento do processo, após emissão de Resolução de aprovação de proposta de extinção do curso no Concamp, ao DAI/Prodi, para análise e emissão de parecer;

IV – Encaminhamento do processo, havendo parecer de aprovação pela extinção do curso, à Proen para análise do plano de atendimento dos estudantes em curso e parecer;

V – Devolução do processo ao *campus*, em caso de parecer favorável, para alteração do *status* do curso de “ativo” para “em extinção”, no *site* do *campus*;

VI – Encaminhamento de ofício pela Direção-Geral do *campus* ao DAI/Prodi, após a alteração para *status* conclusivo (Evasão, Conclusão, Desligamento, Transferência Interna ou Transferência Externa) de todos os estudantes no Sistec, atestando a inexistência de matrículas ativas no curso;

VII – Encaminhamento do processo, pelo DAI, ao Consup para deliberação;

VIII – Deliberação, pelo Consup, quanto ao deferimento ou indeferimento da extinção do curso;

IX – Em caso de deferimento, emissão de Resolução de extinção do curso;

X – Em caso de indeferimento, cumprimento do previsto no Capítulo III desta Instrução Normativa;

XI – Alteração do *status* do curso de “em extinção” para “extinto”, a ser realizada pelo *campus*;

XII – Ciência da deliberação do Consup à Proen;

XIII – Arquivamento do processo no DAI/Prodi.

Art. 16 Os pedidos de extinção de **curso de graduação** deverão seguir o seguinte fluxo:

I – Formação da Comissão específica e elaboração do Relatório Técnico, justificando a necessidade de extinção do curso;

II – Abertura de processo pela Direção de Ensino, anexação dos documentos previstos no Art. 14 e encaminhamento ao Concamp para apreciação;

III – Encaminhamento do processo, após emissão de Resolução de aprovação de proposta de extinção do curso no Concamp, ao DAI/Prodi, para análise e emissão de parecer;

IV – Encaminhamento do processo, havendo parecer de aprovação pela extinção do curso, à Proen para análise do plano de atendimento dos estudantes em curso e parecer;

V – Abertura de processo pelo DAI/Prodi, junto ao Ministério da Educação, para alteração do *status* do curso, no Sistema e-MEC, de “ativo” para “em extinção”;

VI – Devolução do processo ao *campus* para alteração do *status* do curso de “ativo” para “em extinção”, no *site* do *campus*;

VII – Encaminhamento de ofício pela Direção-Geral do *campus* ao DAI/Prodi, após a alteração para *status* conclusivo (Evasão, Conclusão, Desligamento, Transferência Interna ou Transferência Externa) de todos os estudantes no Sistec, atestando a inexistência de matrículas ativas no curso;

VIII – Encaminhamento do processo, pelo DAI, ao Consup para deliberação;

IX – Deliberação, pelo Consup, quanto ao deferimento ou indeferimento da extinção do curso;

X – Em caso de deferimento, emissão de Resolução de extinção do curso;

XI – Em caso de indeferimento, cumprimento do previsto no Capítulo III desta Instrução Normativa;

XII – Alteração do *status* do curso no Sistema e-MEC, de “em extinção” para “extinto”, a ser realizada pelo DAI/Prodi, através de processo;

XIII – Ciência da deliberação do Consup à Proen;

XIV – Arquivamento do processo no DAI/Prodi.

Art. 17 Os pedidos de extinção de **curso de pós-graduação *lato sensu*** deverão seguir o seguinte fluxo:

I – Formação da Comissão específica e elaboração do Relatório Técnico, justificando a necessidade de extinção do curso;

II – Abertura de processo pela Direção/Coordenação de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação do campus, anexação dos documentos previstos no Art. 14 e encaminhamento ao Concamp para apreciação;

III – Anexação de ofício emitido pela Direção-Geral do *campus*, após a alteração para *status* conclusivo (Evasão, Conclusão, Desligamento, Transferência Interna ou Transferência Externa) de todos os estudantes no Sistec, atestando a inexistência de matrículas ativas no curso;

IV – Encaminhamento do processo, após emissão de Resolução de aprovação de proposta de extinção do curso no Concamp, ao Departamento de Pós-Graduação/Proppi, para análise e emissão de parecer;

V – Encaminhamento do processo, havendo parecer de aprovação pela extinção do curso, ao DAI/Prodi, para análise e parecer;

VI – Encaminhamento do processo, pelo DAI, ao Consup para deliberação;

VII – Deliberação, pelo Consup, quanto à extinção do curso;

VIII – Emissão de Resolução de extinção do curso;

IX – Alteração do status do curso no Sistema e-MEC para “extinto”, a ser realizada pelo DAI/Prodi;

X – Ciência da deliberação do Consup ao Departamento de Pós-Graduação/Proppi;

XI – Arquivamento do processo no DAI/Prodi.

Art. 18 O processo de extinção de um curso de graduação e de pós-graduação *lato sensu*, no Sistema e-MEC, só se inicia após o *campus* atestar a inexistência de matrículas ativas no referido curso.

Art. 19 Não será concedido o trancamento de matrícula para cursos em processo de extinção.

Parágrafo único. Para os cursos “em extinção”, será assegurada aos estudantes regularmente matriculados a conclusão integral de seus estudos, em conformidade com a legislação vigente e as normativas do IFRS.

Art. 20 Uma vez extinto, um curso não poderá ter sua reoferta solicitada.

Parágrafo único. Para que o *campus* volte a ofertar um curso extinto, deverá observar os mesmos procedimentos para o pedido de criação de novos cursos.

Art. 21 A solicitação de suspensão da oferta, de reoferta e de extinção de curso obedecerá ao seguinte calendário:

I – Cursos com ingresso no primeiro semestre: processo deverá ser encaminhado ao DAI/Prodi até abril do ano anterior;

II – Cursos com ingresso no segundo semestre: processo deverá ser encaminhado ao DAI/Prodi até outubro do ano anterior;

III – Cursos de pós-graduação *lato sensu*: processo de extinção segue em fluxo contínuo.

Art. 22 Os cursos na modalidade Integrada EJA-EPT (Proeja) e de Licenciatura só poderão ser extintos desde que haja compensação das vagas na mesma modalidade de oferta.

Parágrafo único: Caso o campus cumpra os percentuais legais previstos na Lei de Criação dos Institutos Federais (Lei nº 11.892/2008), poderá ofertar cursos em outras modalidades.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 Os *campi* deverão manter as informações sobre os cursos atualizadas em seus *sites*, incluindo a indicação da condição de oferta: oferta suspensa, em extinção ou extinto.

Art. 24 Cursos suspensos ou “em extinção” não deverão ter oferta em qualquer tipo de edital de ingresso na instituição.

Art. 25 Cursos com oferta suspensa e sem estudantes vinculados, anteriores à publicação desta Instrução Normativa, poderão encaminhar o processo de extinção, em conformidade com o Capítulo IV.

Art. 26 A análise de casos omissos e a elaboração de documentos orientadores caberão às Pró-reitorias e instâncias competentes.

Art. 27 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado digitalmente em 03/10/2025 09:33)

LUCAS CORADINI

PRO-REITOR(A)

PRODI-REI (11.01.01.07)

Matrícula: ###649#2

Visualize o documento original em <https://sig.ifrs.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **5**, ano: **2025**, tipo: **INSTRUÇÃO NORMATIVA**, data de emissão: **02/10/2025** e o código de verificação: **f86eea6984**